



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.737 - MG (2016/0018325-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLÍMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOÃO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG118405
ANDRÉ HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).
2. "[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)" (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.737 - MG (2016/0018325-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOAO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG118405
ANDRE HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 198/208) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, declarando como competente para o julgamento da demanda o foro de Belo Horizonte – MG.

Em suas razões, a agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática, argumentando que não há como examinar a competência sem analisar contrato e provas dos autos, inviável nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de não terem sido prequestionados os dispositivos legais indicados como ofendidos.

Assevera que está sendo julgada uma relação contratual entre as partes, e não uma ação inibitória.

Afirma que a comarca de Porto Alegre é o foro competente para o julgamento da demanda, sendo ele o foro de eleição e domicílio do réu.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 212/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.737 - MG (2016/0018325-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLÍMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOÃO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG118405
ANDRÉ HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).
2. "[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)" (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.737 - MG (2016/0018325-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOAO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG118405
ANDRE HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 191/195):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (e-STJ fl. 91):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE EDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. REGRA GERAL. ARTIGO 94 CPC. DOMICILIO DO REU. A cláusula de eleição de foro estabeleceu o foro do domicílio do réu como competente, coincidindo com a regra geral do artigo 94 do CPC, aplicada para casos de rescisão de contrato, não havendo duvidas, portanto quanto à competência da comarca de Porto Alegre.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 109/111).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 114/127), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458, III, e 535 do CPC/1973 por ocorrência de omissão na análise de suas alegações no sentido de que a ação proposta seria inibitória cumulada com reparação de danos em virtude de ato ilícito, não ação ordinária de rescisão de contrato.

Afirma violação do art. 100, parágrafo único, do CPC/1973, pois a demanda não decorreu de ato interno no contrato, tratando-se de uma ação inibitória cumulada com reparação de danos em virtude de ato ilícito, sendo competente o foro do domicílio do autor. Defende que o "v. acórdão caracteriza a ação como ordinária de rescisão contratual, logo não há falar em foro de eleição uma vez que este é aplicável apenas para as ações oriundas do próprio contrato, não sendo cabível quanto a sua anulação" (e-STJ fl. 117). Menciona dissídio.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 182).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Sobre o tema, concluíram os julgadores que "no caso em comento, a pretensão consiste na rescisão do contrato de edição, caso em que não existe regra especial de competência territorial, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral estabelecida pelo artigo 94 do CPC" (e-STJ fl. 93).

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC/1973.

Sobre qual seria a ação proposta, o recorrente destaca em sua inicial que "aqui pretende-se a reparação do dano causado ao Autor pela venda antecipada de assinaturas, além do prazo do contratado e já rompido o contrato" (e-STJ fl. 26). Ressaltou, especificamente, que "foi denunciado o contrato em 8 de novembro p. p., por notificação cujo recebimento foi acusado pela ré" (e-STJ fl. 22). Requereu que (e-STJ fls. 29/30):

Em face do exposto, o Autor REQUER digne-se Vossa Excelência, uma vez concedida a liminar para, antecipados os efeitos da tutela

a) determinar à ré a imediata proibição do uso ou utilização, por qualquer forma, do nome e da obra do Autor, seja se anunciando como representante deste ou editor daquela, inclusive nos meios eletrônicos, pena de multa diária de R\$ 10.000.00;

b) se não, que a multa incida sobre cada exemplar ou assinatura da revista que a ré vender, desde já fixada em 3.000 exemplares -Lei 9.610/98, art. 103, parágrafo único, então, mandar citar da editora ré, via postal, no endereço acima mencionado para, querendo, contestar e acompanhar o presente feito até final julgamento, quando deverá ser condenada a:

uma vez rompido o contrato, deixar a ré de utilizar a obra -"Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões"- e o nome do Autor, pena de multa a ser fixada pelo MM Juízo;

transferir, perante o INPI, a marca contendo o nome da "Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões" para o Autor, sob as mesmas penas ou de se o fazer compulsoriamente, mediante mandado judicial; indenizar o Autor por danos patrimoniais conforme apurados, em virtude da venda de assinaturas e exemplares futuros, além do termo contratual e das diferenças entre os relatórios apresentados e as vendas efetivamente realizadas.

Entretanto, o tema foi assim debatido pela Turma julgadora (e-STJ fl. 93):

O ora insurgente pleiteia que seja julgada improcedente a Exceção de Incompetência, a fim de determinar a Comarca de Belo Horizonte/MG como competente para julgar o feito, sob o fundamento de que o foro de eleição estipulado no contrato somente se aplicaria em caso de demanda que tenha por objeto ações oriundas do contrato, como o preço a ser pago, o produto, o serviço prestado, etc.

Aduz assim que a cláusula que dispõe o foro de eleição apenas é válida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ações oriundas do contrato, não se aplicando quanto à validade e anulação do contrato.

No caso em comento, a pretensão consiste na rescisão do contrato de edição, caso em que não existe regra especial de competência territorial, devendo, portanto, ser aplicada a regra geral estabelecida pelo artigo 94 do CPC...

(...)

Ademais, a cláusula de eleição de foro (fls. 36 TJ) estabelece a comarca de Porto Alegre como competente.

Neste sentido, é a Súmula n. 335, do Supremo Tribunal Federal: "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato."

Cumprido salientar que, por não se tratar de relação de consumo, não havendo situação de vulnerabilidade, não há de se falar em derrogação da cláusula de eleição de foro.

(...)

In casu, a cláusula de eleição de foro estabeleceu o foro do domicílio do réu como competente, coincidindo com a regra geral do artigo 94 do CPC, aplicada para casos de rescisão de contrato, não havendo dúvidas, portanto quanto à competência da comarca de Porto Alegre. (Grifei.)

Porém, conforme destacado nos trechos extraídos da petição inicial, a demanda não cuidou de rescisão de contrato, que havia sido anteriormente denunciado, mas de indenização decorrente de delito civil, devendo a competência ser examinada sob esse aspecto.

Sobre a questão, já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do EAg 783.280/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento segundo o qual, havendo cumulação de pedido indenizatório com o de abstenção de uso de marca, como é o caso dos autos, deve prevalecer a norma prevista no art. 100, V, "a", parágrafo único, do CPC/73. Dessa forma, o foro competente para apreciar a aludida demanda será tanto o do domicílio do autor, quanto o do local onde ocorreu o ato ilícito. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 936.318/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 19/6/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 783.280/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que, segundo o art. 100, parágrafo único, do CPC/73, cabe tanto ao juízo do foro do domicílio do autor quanto ao do foro do local onde ocorreu o fato a competência para o conhecimento e o julgamento da ação de abstenção de uso de marca cumulada com pedido de indenização.

3. A alegação da existência de registro da marca e que este ato goza de presunção constitucional de legalidade e legitimidade (art. 37 da CF), refere-se ao mérito da causa e não influi na fixação da competência para julgamento da ação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 636.650/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 29/5/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRETENSÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 100, V, A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES STJs. SÚMULA 83/STJ.

1. Havendo cumulação de pedido indenizatório com pedido de abstenção de uso indevido de marca ou de patente, prevalece a regra prevista no art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC/73, sendo competentes para o julgamento da ação tanto o juízo do foro do domicílio do réu como o do foro do domicílio do autor e o do local do ato ou do fato.

2. Acórdão recorrido proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo entendimento consolidado no EAg n. 783.280/RS.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.405.217/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DERIVADOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. DIREITO MARCÁRIO E DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO AUTOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES.

[...]

2- Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de ação cominatória, de compensação por danos morais e reparação por danos materiais decorrentes de violação a direito de marca e a direito autoral.

3- A expressão delito contida no parágrafo único do art. 100 do CPC/1973 possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal.

4- O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude da prática de concorrência desleal possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.400.785/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADO ILÍCITO CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 435.750/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, V, "A", PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE FACULTA AO AUTOR A OPÇÃO DE AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO OU NO FORO DO LOCAL EM QUE OCORREU O ATO ILÍCITO.

1. A norma do art. 100, v, "a", parágrafo único, do CPC (forum commissi delicti) refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais.

2. Constatada a contrafação ou a concorrência desleal, nos termos dos arts. 129 e 189 da Lei 9.279/96, deve ser aplicado à espécie o entendimento segundo o qual a ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg n. 783.280/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/2/2011, DJe 19/4/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possível ao autor, portanto, a escolha em propor a ação no foro de seu domicílio ou no do local do fato, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. No presente caso, o autor propôs a ação no próprio domicílio, em Belo Horizonte – MG, o que deve ser mantido diante da previsão legal.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para declarar a competência do Juiz da Comarca de Belo Horizonte – MG para processar e julgar o feito.

Publique-se e intimem-se.

O recurso especial interposto pelo ora agravado apresentou todos os requisitos de admissibilidade e o exame da pretensão recursal não demandou a análise de contrato ou prova.

A competência para o julgamento da demanda foi determinada por meio da análise da petição inicial (e-STJ fls. 20/30).

A ação ajuizada narra que, apesar do prévio rompimento do contrato celebrado entre as partes, a ré continuou a editar, imprimir, reproduzir e vender obra de titularidade da parte autora. Diante disso, a inicial requer determinação judicial para que cesse o ato ilícito e a reparação do dano sofrido.

Dessa forma, verifica-se que a causa de pedir e o pedido não cuidam de rescisão contratual, mas de pedido indenizatório decorrente de delito civil.

Em tais condições, correto o provimento do recurso, aplicando-se entendimento desta Corte, segundo o qual "o art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)" (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

Tendo o autor proposto a ação em seu domicílio, foi observada a legislação de regência, devendo prevalecer esse foro como competente para a demanda.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018325-7

AgInt no
REsp 1.579.737 /
MG

Números Origem: 0024134083914 0024140673344 002414068367144 05820847620148130000
10024140673344001 10024140673344002 10024140673344003

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOAO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) - MG118405
ANDRE HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956
RECORRIDO : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA MAGISTER LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
BRUNO REZENDE LIMA E OUTRO(S) - MG147100
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA
ADVOGADOS : ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA - MG040724
JOAO LEONARDO ALVES S. DA FONSECA E OUTRO(S) - MG118405
ANDRE HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.